



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0433.10.325264-2/001 **Númeraço** 3252642-
Relator: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Relator do Acordão: Des.(a) Maria Luíza de Marilac
Data do Julgamento: 20/11/2012
Data da Publicação: 28/11/2012

EMENTA: LESÃO CORPORAL GRAVE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. 2. O fato de o laudo pericial ter sido subscrito por um único perito não oficial constitui mera irregularidade, máxime considerando que a gravidade das lesões restou devidamente comprovada pelos demais elementos probatórios. 3. Constatando-se equívoco na valoração negativa de uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser reduzida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.10.325264-2/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: VILMA FERREIRA DE SOUZA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO vencido o Revisor.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC

RELATORA.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA inconformado com a sentença (f. 90-98), que o condenou pela prática do crime do artigo 129, § 1º, c/c artigo 61, II, f, c/c artigo 65, III, d, ambos do Código Penal, à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, regime aberto, sendo-lhe concedido o Sursis, interpôs, através de Defensor Público, o presente recurso de apelação (f. 105 -113), requerendo a absolvição por insuficiência de provas da materialidade. Alternativamente, requer a desclassificação do delito para lesões corporais simples e a redução da pena para o mínimo legal.

Contrarrazões do Ministério Público, pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 114-119). Nesse sentido também se manifestou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 124-132).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, "no dia 07/03/10, por volta das 16h20, na Praça João Souto, distrito de Muquém, município de Mirabela, comarca de Montes Claros/MG, o denunciado, após se desentender com sua irmã e vítima Vilma Ferreira de Souza Dias por questões familiares, apoderou -se de uma cadeira com a qual lhe desferiu diversos golpes pelo corpo, causando na ofendida as lesões corporais de natureza graves descritas no auto de corpo de delito de fls. 17. A polícia militar foi acionada e compareceu no local, ocasião em que prendeu o denunciado em flagrante delito, constatando também os milicianos as lesões na ofendida, especialmente fratura exposta no braço direito e do punho do braço esquerdo. As lesões sofridas pela vítima resultaram na sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias".

Denúncia recebida em 26.03.2010 (f. 30) e a sentença publicada em cartório em 03.10.2011 (f. 99).

O processo transcorreu nos termos da sentença, que ora adoto, tendo sido o apelante devidamente intimado por mandado (f. 100).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento.

Compulsando os autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, passo ao exame do mérito.

A autoria restou incontroversa nos autos, sendo inclusive confessada pelo apelante em juízo (f. 61):

... que na tarde dos fatos, a vítima estava brigando com o filho porque ele vendeu um receptor de parabólica dela e eu estava lá só olhando, quietinho; que em seguida passou a xingar o interrogando até que num momento ela levantou a saia e disse "tu quer é me comer"; que então perdeu a cabeça, pegou a cadeira e, de fato, desferiu alguns golpes nela... (grifei)

A confissão do apelante encontra amparo no restante do conjunto probatório.

A vítima Vilma Ferreira Souza dias informou em juízo (f. 18):

... que no dia dos fatos estava repreendendo o seu filho Renato por este ter vendido o televisor e o liquidificador sem autorização da declarante, quando o réu, irmão da declarante, interferiu desferindo vários golpes com uma cadeira na declarante; que sofreu várias fraturas cujas cicatrizes cirúrgicas agora exhibe em ambos os braços ainda na tipóia...

Renato de Souza Dias, sob o crivo do contraditório, também relatou que "...eles discutiram bastante até que o réu pegou a cadeira e deu vários golpes com ela na vítima, quebrando os dois braços dela..." (f. 59).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta forma, a prova dos autos é uníssona no sentido de que Valdivino Rodrigues da Silva realmente ofendeu a integridade física da vítima.

Requer a i. defesa a absolvição por ausência de prova da materialidade, aduzindo, para tanto, que o laudo "não foi elaborado por perito legal e se encontra ilegível" , além de ter sido assinado por um único médico (f. 109).

Realmente verifica-se que o laudo pericial não foi feito por perito oficial e sim por um único perito nomeado. A despeito disso, tenho que ele é apto para comprovar as lesões sofridas pela vítima.

O artigo 159 do Código de Processo Penal dispõe que:

O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

In casu, considerando que a Comarca de Montes Claros não era provida de perito oficial, nomeou-se um médico para a realização da perícia.

Consoante o disposto no artigo acima transcrito, na ausência do perito oficial, a digna autoridade policial teria que ter nomeado dois peritos. Entretanto, tenho que se trata de mera irregularidade, que não é suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial.

Neste sentido:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não padece nulidade o laudo pericial subscrito por apenas um perito, ainda que não oficial, na medida em que a jurisprudência pátria vem atenuando o rigor da regra prevista nos arts. 158 e 159, ambos do CPP, sendo certo que o Direito Processual Penal moderno não mais se coaduna com o princípio da hierarquia entre as provas, sendo admitida a prova indireta dos vestígios, valendo-se o Magistrado do princípio processual do livre convencimento. (TJMG - Ap. Criminal 1.0637.06.036301-6/001 - Rel. Des. Eduardo Brum - 17.12.2010)

Embora o §1º, do art. 159, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, disponha que o exame pericial, na falta de perito oficial, deverá ser elaborado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, nossos Tribunais, cientes das dificuldades de se atender a esta exigência, principalmente em Comarcas do interior, que, em regra, não dispõe do número de profissionais capacitados necessários à realização do laudo, há muito vem flexibilizando-a, restringindo-a às hipóteses em que se tratar de perito leigo, ou seja, aquele que não possua especialização na área específica do exame. (TJMG - Ap. Criminal 0013530-24.2010.8.13.0086 - Rel. Des. Alberto Deodato Neto - 27.05.2011)

Melhor sorte não assiste à douta defesa quanto à alegação de que o laudo pericial é ilegível.

É que o laudo pericial é perfeitamente legível, sendo que ao responder ao o primeiro quesito "Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente?", respondeu que "Sim. Justificada pelo exame descrito acima". Em relação ao quinto quesito "Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?", o senhor perito respondeu "Sim".

Assim, ao contrário do que sustenta o i. defensor, o exame de corpo de delito (f. 17) é suficiente para comprovar a gravidade das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lesões sofridas pela vítima, nos termos do artigo 129, § 1º, I, do Código Penal ("Se resulta: Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias").

Além do laudo pericial, conforme se vê à f. 18, na audiência de instrução realizada em 10.05.2010, ou seja, sessenta (60) dias após os fatos, a vítima continuava com os braços imobilizados: "... que sofreu várias fraturas cujas cicatrizes cirúrgicas agora exhibe em ambos os braços ainda na tipóia..." (grifei), não restando dúvidas acerca da qualificadora.

Nesse panorama, assim como concluiu o nobre sentenciante, a prova incriminatória é suficiente para embasar uma condenação, não havendo como se acolher o pleito de absolvição por insuficiência de prova da materialidade.

No tocante as penas-base aplicadas, se, de um lado, não podem ser fixadas no mínimo legal, como pretende a douta defesa, estão a merecer um pequeno ajuste.

Foram elas fixadas em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão, considerando o i. Juiz sentenciante como circunstâncias judiciais desfavoráveis as conseqüências do crime e o comportamento da vítima:

Em relação às conseqüências do crime tenho que realmente são desfavoráveis, pois, restou demonstrado que, além daquelas conseqüências que são próprias e inerentes ao tipo penal imputado ao apelante (lesões consistentes na quebra de dois braços, que geraram a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias), a vítima ficou com seqüelas (cicatrizes visíveis, as quais foram exibidas em audiência). Tal circunstância justifica a não fixação da pena-base no mínimo legal.

Por outro lado, tenho que razão assiste à i. defesa ao afirmar que há nos autos elementos que comprovam que, de certo modo, a vítima contribuiu para a prática delitiva (f. 110).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A esse respeito o apelante afirmou que "...em seguida passou a xingar o interrogando até que num momento ela levantou a saia e disse "tu quer é me comer"; que então perdeu a cabeça (...); que ela já tinha feito isso de levantar a saia outras vezes e me deixava morrendo de vergonha porque eu sou o irmão mais velho dela..." (f. 61).

O Policial Militar Janésio Mendes Pereira, em juízo (f. 60), afirmou que "...que o réu lhe disse que a irmã vítima estava no bar levantando a saia e se oferecendo sexualmente para ele...".

Já Renato de Souza dias relatou que "... a vítima achou que o réu é que teria vendido o receptor e chegou achando ruim com ele; que eles discutiram bastante..." (f. 59).

Assim, tenho que diante da discussão acalorada entre a vítima e o apelante, não há como se concluir que ela "em nada contribuiu para a prática do crime", nos termos consignados pelo i. sentenciante (f. 95).

Ademais, ainda que se considerasse o comportamento neutro da vítima, este não poderia ser sopesado em desfavor do apelante.

Nesse sentido:

O comportamento da vítima tachado como neutro não pode ser valorado como prejudicial ao acusado. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir a pena imposta ao paciente, relativamente ao homicídio, a 12 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ - HC 83.066/DF - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/09/2009 - grifei)

Feitas essas considerações, passo à reestruturação das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

penas:

Na primeira fase, reduzo a pena-base para um (01) ano e três (03) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, bem como a agravante do artigo 63, II, f, do Código Penal, em que pese entender que seria o caso de compensá-las e não de preponderância da primeira sobre a segunda, como o fez o i. sentenciante, forçoso manter a preponderância, resultando a pena, nesta fase, em um ano e dois meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Assim, fica o apelante condenado à pena concreta e definitiva de um (01) ano e dois (02) meses de reclusão.

Mantenho o regime aberto corretamente fixado na sentença.

Do mesmo modo, mantenho a concessão do Sursis, nos termos da sentença (f. 96).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir as penas do apelante para um (01) ano e dois (02) meses de reclusão.

Custas já isentas na sentença (f. 97).

DES. PAULO CÉZAR DIAS (REVISOR)

V O T O

Noto que a culta Relatora está decotando da condenação a majorante do emprego de arma de fogo, ao fundamento, em síntese, de que referida arma não foi apreendida ou periciada, não se podendo avaliar se era apta a ofender a integridade física.

Conquanto não tenha havido apreensão da arma, as provas não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deixam dúvidas de seu emprego, demonstrando que o acusado não só estava armado, como fez uso do artefato para ameaçar e amedrontar a vítima.

No meu modo de pensar, para a incidência da majorante do uso de arma de fogo, basta a existência de prova testemunhal ou outra qualquer apta a relatar o uso da arma como instrumento de intimidação da vítima, sendo dispensáveis a sua apreensão e o respectivo exame pericial.

Assim, a pretendida decotação da majorante do emprego de arma de fogo não pode ser acolhida, vez que acertada a decisão monocrática que a reconheceu.

Diante do exposto, pedindo vênias a culta

Relatora, dela vou divergir para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e manter inalterada a r. sentença.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR"

??

??

??

??